

PLOEX nº 899/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONCEDE REAJUSTE SALARIAL NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 891/2015, de autoria da Chefe do Poder Executivo, que CRIA CARGOS E ALTERA QUANTITATIVO NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO, NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 128/93 DE 11 DE OUTUBRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, bem como emendas supressiva e modificativa apresentada pelo Ver. João Batista Garcia Costa, Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

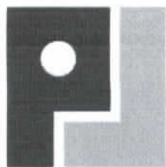
É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

1. Da competência legislativa.

A proposta é de competência exclusiva do Executivo a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal e, artigo 6º. da Lei Orgânica do Município:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da república, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao



procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquia ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)

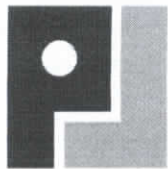
"Art. 6º. - Ao Município de São Miguel do Araguaia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar-se juridicamente, editar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse: (alterado pela Emenda nº. 01 de 22/12/94)

(...)"

Acerca do assunto, ensina o insigne Mestre HELY LOPES MEIRELES:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação,



estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, a criação de cargos, funções e empregos públicos na administração direta ou autárquica; fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.

Em assim sendo, note-se que as alterações pretendidas pelo projeto de lei versam sobre competências incluindo nova estrutura organizacional, que são referentes a aspectos de mérito.

2. Do impacto financeiro.

Quanto ao impacto financeiro da instituição dessa atualização, observa-se que de imediato haverá alteração nas tabelas salariais, bem como previdenciárias.

No entanto, **a análise neste particular será deixada à Comissão de Finanças e Orçamentos, que tem o corpo técnico qualificado para a análise, com especial observância aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

3. Da isonomia e Paridade entre Servidores Ativos e Inativos

Denota-se do presente projeto de lei divergência do percentual concedidos ao servidores ativos e inativos do quadro de magistério.

Tal divergência, a nosso ver, contraria o disposto no art. 40, § 4º, da Constituição da República e, ainda, o princípio constitucional da Isonomia.

Todavia, com a aprovação da presente emenda supressiva, entendemos que resta suprimida tal exigência.



4. Da autorização das suplementações orçamentárias.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

O art. 3º do presente projeto prevê a autorização legislativa para eventuais suplementações orçamentárias, no entanto não indica os recursos correspondentes.

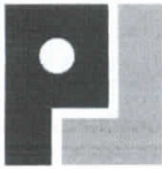
Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

“Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”.

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, com a indicação dos recursos correspondentes, só após efetivará sua abertura por decreto.

Todavia, com a aprovação da presente emenda modificativa, entendemos que resta suprimida tal exigência.



III - DA CONCLUSÃO.

Sem demais delongas, entendemos que o presente Projeto de Lei, com a aprovação das respectivas emendas, atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Que o Projeto de Lei em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres Edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 19 de março de 2015.


DAB/60 39.730